



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00708/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cabixi  
**RESPONSÁVEL:** Izael Dias Moreira, CPF 340.617.382-91  
**VRF:** R\$ 30.510.714,72  
**RELATOR:** Conselheiro Omar Pires Dias, em substituição regimental

### **RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

#### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) de Cabixi, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1231398) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0088/2022-GCBAA (ID 1235081). O responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1255610). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

#### **2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Izael Dias Moreira (340.617.382-91), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, no exercício de 2021. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**2.1 Aplicação de 79,82% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo estabelecido é de 90% (A1)**

**2.1.1 Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1231398), a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb (90%) no exercício de 2021, tendo em vista que o valor aplicado alcançou 79,82% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame.

O corpo técnico evidenciou ainda, que o Município em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$ 938.938,95, sendo R\$ 80.148,96 relativo ao Fundeb 70% e R\$ 858.789,99 relativo à parcela dos 30%. Todavia, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, sendo então esses valores desconsiderados do cálculo, conforme preceitua o estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

**2.1.2 Esclarecimentos apresentados:**

Em sua defesa, o responsável refez os cálculos realizados pela equipe de auditoria acrescentando o valor de R\$ 858.789,99 no cômputo do cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb, sendo esse valor referente à: (i) aquisição de ônibus escolar para transporte de alunos da zona rural, no total de R\$ 317.900,00; e (ii) ampliação e reforma da Escola Municipal Chico Soldado, no valor de R\$ 540.889,99.

Entretanto, o defendente afirma que tais gastos não ocorreram no exercício, sendo inscritos em restos a pagar, em virtude da dificuldade na entrega do ônibus e do cronograma de execução da ampliação e reforma da escola.

**2.1.3 Análise dos esclarecimentos:**

Os esclarecimentos apresentados pelo responsável não comprovaram que o valor R\$ 858.789,99 acrescentado no cômputo do cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb foi integralmente pago até o fim do 1º quadrimestre do exercício de 2022. Nesses termos, não pode tal valor integrar o cálculo, sob pena de afronta ao § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, devendo essa justificativa ser afastada.

**2.1.4 Conclusão:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

## **2.2 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,45%) (A2)**

### **2.2.1 Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1231398), a Administração arrecadou apenas 8,45% do saldo inicial no exercício de 2021 dos créditos inscritos em dívida ativa, sendo esse percentual menor que 20% do saldo inicial, parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal como satisfatório.

### **2.2.2 Esclarecimentos apresentados:**

Em sua manifestação, o responsável alegou dificuldades no recebimento dos créditos da dívida ativa em razão da calamidade pública do COVID-19, bem como em função da licença de alguns servidores que atuam na Divisão de Receitas do Município. No mais, forneceu alguns dados relativos ao desempenho da arrecadação no exercício de 2022 e destacou o crescimento na arrecadação do exercício de 2021 em comparação ao exercício de 2020.

### **2.2.3 Análise dos esclarecimentos:**

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial (ID 1231398). Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

### **2.2.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

## **2.3 Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional (A3)**

### **2.3.1 Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1231398), o município deixou de comprovar a elaboração e promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 2.3.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável informou que a Secretaria Municipal de Educação promoveu a elaboração do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb, estando disponível no Portal da Transparência do Município, por meio do *link* <<https://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/atos/6386>>.

### 2.3.3 Análise dos esclarecimentos:

Como meio de prova, o responsável anexou junto aos esclarecimentos apresentados (ID 1255610), o plano de aplicação, demonstrando assim sua elaboração. Por outro lado, em nova análise ao Portal da Transparência do Município, o corpo técnico constatou a disponibilização do respectivo plano no *link* informado pelo responsável, atendendo, assim, ao Princípio da Publicidade.

### 2.3.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

## 2.4 Saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica (A4)

### 2.4.1 Situação encontrada:

No Relatório Técnico Preliminar (ID 1231398), a equipe de auditoria evidenciou a existência de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica, totalizando R\$ 1.291.314,51, em recursos do Fundeb aplicados em contas diversas, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Relação das contas bancárias

BANCO	CONTA CORRENTE	SALDO (R\$)
Banco do Brasil	10.637-2	1.240.904,80
Banco do Brasil	10.707-7	1.465,98
Banco do Brasil	13.066-4	48.943,73
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.291.314,51</b>

Fonte: Extratos das contas do Fundeb (ID 1231383).

### 2.4.2 Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, o responsável relatou que, após reiteradas tentativas com FNDE, Receita Federal e o Banco do Brasil, conseguiu regularizar a situação apontada, transferindo os recursos descritos acima para a conta única e específica do Fundeb e encaminhou os extratos em que demonstra a comprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

das transferências dos recursos para a conta corrente 13.066-4 (Fundeb) e extratos demonstrando o saldo zerado nas contas correntes 10.637-2 e 10.707-7.

#### **2.4.3 Análise dos esclarecimentos:**

Verificando a documentação anexo aos esclarecimentos dos responsáveis, constatamos que houve transferência de R\$1.586.395,60 da conta corrente 10.637-2 para conta corrente 13.066-4 (Fundeb). O saldo constante na conta corrente 10.707-7 foi transferido para conta corrente 10.637-2 e dessa conta, o valor total para conta corrente 13.066-4- conta única do Fundeb.

#### **2.4.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

### **2.5 Falhas no portal da transparência do Município (A5)**

#### **2.5.1 Situação encontrada:**

Em análise inicial, a equipe de auditoria constatou que não foi disponibilizado no Portal da Transparência, a ata de audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2021.

#### **2.5.2 Esclarecimentos apresentados:**

Em sua defesa, o responsável informou que a cópia da ata de audiência do 1º semestre de 2021 foi disponibilizada no *link* < <https://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/atos/5507>>. Informou, ainda, que a convocação dos munícipes para a participação popular se deu por meio de publicação nos atos oficiais do Município, rádio e carro de som.

#### **2.5.3 Análise dos esclarecimentos:**

O responsável anexou em defesa a ata de audiência pública referente ao primeiro semestre de 2021, demonstrando assim a realização da audiência. Em análise ao Portal da Transparência do Município, o corpo técnico constatou a disponibilização da ata no *link* informado pelo responsável, bem como o comunicado incentivando a participação popular.

#### **2.5.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## **2.6 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A6)**

### **2.6.1 Situação encontrada:**

Com base no Relatório de Auditoria do PNE (ID 1228627) concluímos, inicialmente, que o Município não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 84%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

### **2.6.2 Esclarecimentos apresentados:**

Em sua defesa, o responsável não questionou o mérito do presente achado de auditoria, restringindo seus esclarecimentos a justificar o descumprimento das metas indicadas pelo Corpo Técnico. Em síntese alegou, a falta de recursos humanos para o implemento das metas identificadas na instrução inicial e que estão promovendo a revisão do Plano Municipal de Educação.

### **2.6.3 Análise dos esclarecimentos:**

Não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.

### **2.6.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

## **2.7 Intempestividade da remessa do balancete (A7)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**2.7.1 Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1231398), a Administração remeteu intempestivamente os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro e dezembro do exercício de 2021.

**2.7.2 Esclarecimentos apresentados:**

Em seus esclarecimentos, o responsável reconheceu a remessa intempestiva dos balancetes mensais, via SIGAP, alegando razões de ordem administrativa e dificuldades da empresa contratada em adequar os sistemas informatizados para geração do arquivo em conformidade com o novo *layout* do TCE-RO. Afirmou, por fim, que no presente exercício está remetendo tempestivamente as informações contábeis.

**2.7.3 Análise dos esclarecimentos:**

Não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.

**2.7.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1231398) e DDR N° 0088/2022-GCBAA (ID 1235081), **opinamos** pela descaracterização das situações encontradas nos achados [A3](#), [A4](#) e [A5](#), e pela manutenção dos achados [A1](#), [A2](#), [A6](#) e [A7](#).

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabixi.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**Fernando Fagundes de Sousa**

Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**

Técnica de Controle Externo – Mat. 442



Em, 30 de Setembro de 2022



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA  
Mat. 553  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Setembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO